LEI Nº 2720 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre o serviço de moto-táxi.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Serviço de Moto-Táxi do Município de Dracena, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 2º - O serviço de moto-táxi será prestado por motocicletas, credenciadas no município, com potência mínima de 124 cilindradas e máxima de 500 cilindradas, vinculadas às empresas prestadoras de serviços, que se utilizam de motocicletas, as quais, deverão enviar mensalmente cópia da CRV (Certificado de Registro de Veículo) e CNH (Carteira Nacional de Habilitação) dos mototaxistas que a elas prestam serviços.

Artigo 3º - As autorizações para a prática do serviço instituído por esta lei será de competência da Prefeitura Municipal e dependerão do atendimento dos seguintes registros:

I - requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruído com os seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas;

c) prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal; e

d) documentação da motocicleta, licenciada no município, com no máximo 10 anos de uso.

II - comprovante de aprovação em vistoria técnica quanto às condições de uso da motocicleta, realizada pelo CIRETRAN;

III - autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma;

IV - comprovação de cobertura securitária para o coNdutor e o passageiro sob a responsabilidade e a cargo da empresa prestadora do serviço.

V - comprovação de vínculo contratual de natureza autônoma, com a empresa prestadora de serviços executados exclusivamente por motocicletas.

§ 1º - As autorizações serão concedidas a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no caso, de transgressão de qualquer norma desta lei ou decreto que vier regulamentá-la.

§ 2º - As autorizações terão validade anual, renovada mediante quitação dos tributos municipais, observadas as exigências desta Lei e correspondente decreto.

Artigo 4º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam à capacidade total de carga da motocicleta, bem como de mais de um passageiro e de menor de 10 anos, exceto se este portar autorização por escrito do pai ou responsável.

Artigo 5º - Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de moto-táxi deverão obedecer ao seguinte:

I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - não ultrapassar a velocidade de 40 Km por hora, especialmente quando estiver no perímetro urbano do município;

III - não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;

IV - portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - trajar uniforme da empresa, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta e colete, ou similar, com o logotipo, nome e telefone da empresa;

VI - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;

VII - colocar à disposição do passageiro tocas descartáveis.

Artigo 6º - Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua renovação:

I - as infrações ao estatuído no artigo 4º e 5º desta Lei;

II - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza; e

III - envolvimento em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor após o devido processo legal.

IV - não obedecer a tarifa definida em decreto.

Artigo 7º - A fiscalização dos serviços de moto-táxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização municipal e estadual, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - As penalidades de advertência, de suspensão temporária e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para a sua aplicação, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de outubro de 1.997.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e aprovada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração

CM n.º 58/97